

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. CARLOS BEZERRA)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito brasileiro, para obrigar os fabricantes de ciclomotores e motonetas de baixa cilindrada a registrar o número do chassi dos veículos na Base de Índice Nacional (BIN).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 129 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 129.....

Parágrafo único. Em qualquer caso, é exigido do fabricante de ciclomotores e de motonetas cuja cilindrada não exceda a cinquenta centímetros cúbicos o registro do número do chassi dos veículos no cadastro da Base De Índice Nacional (BIN) do sistema de Registro Nacional de Veículos Automotores ( RENAVAM) na forma prevista no art. 114 e regulamentada pelo CONTRAN (NR).”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

O uso de ciclomotores é um fenômeno tão tipicamente urbano, com intensidade e feições variando tanto de cidade para cidade, que o legislador de trânsito entendeu, como mais conveniente, deixar a critério dos municípios a regulamentação do registro e licenciamento dos veículos da categoria. É o que dispõe o art. 129 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), em sintonia com o art. 24, XVII, da mesma lei, segundo o qual “compete aos



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Bezerra  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212345222300>



\* C D 2 1 2 3 4 5 2 2 2 3 0 0 \*

órgãos e entidades executivos de trânsito dos municípios, no âmbito de sua circunscrição, registrar e licenciar, na forma da legislação, ciclomotores, veículos de tração e propulsão humana e de tração animal, fiscalizando, autuando, aplicando penalidades e arrecadando multas decorrentes de infrações”

Durante muito tempo, a questão teve poucos desdobramentos no âmbito municipal, só vindo à tona com o aumento do uso de ciclomotores de motonetas nas cidades e o consequente agravamento das dificuldades enfrentadas pelos órgãos de trânsito para disciplinar a sua circulação. Note-se que, na situação predominante hoje, os proprietários de veículos com cilindrada não superior a cinquenta centímetros cúbicos veem na dispensa de registro e licenciamento um dos principais fatores determinantes do sensível aumento do número de roubos dessa categoria de veículos.

Admitindo-se que a identificação dos veículos é requisito indispensável ao pleno exercício da fiscalização, alguns municípios brasileiros orientam-se atualmente no sentido de implementar o registro e o licenciamento de ciclomotores, conforme lhes autoriza o CTB. Sem isso, na melhor das hipóteses, qualquer fiscalização permanecerá restrita a operações especiais, quando o veículo pode ser parado e o condutor, abordado pelo agente de trânsito.

Ocorre que propostas desse tipo têm esbarrado sistematicamente na inexistência de registro dos veículos da categoria nas bases de dados oficiais, já que os fabricantes não são obrigados a fazê-lo. Se não há registro do número do chassi do veículo no cadastro da Base de Índice Nacional (BIN), o veículo não figura no Registro Nacional de Veículos Automotores (RENAVAM) e não pode ser objeto de registro e licenciamento quando do interesse do município. Isso impede que órgãos executivos de trânsito locais levem adiante seus propósitos de exercer um controle mais rigoroso sobre a circulação dos “duas rodas” de baixa cilindrada. Em outras palavras, a falta de uma simples informação do fabricante estaria restringindo a iniciativa municipal, no exercício da competência prevista no art. 129 do CTB.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Bezerra  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212345222300>



O Projeto que apresentamos visa, assim, a contornar essa dificuldade, observado que, por analogia com os ciclomotores- definidos no CTB, como “ veículos de duas ou três rodas, provido de um motor de combustão interna, cuja cilindrada não exceda a cinquenta centímetros cúbicos (3,05 polegadas cúbicas) e cuja velocidade máxima de fabricação não exceda a cinquenta quilômetros por hora”-, o registro obrigatório do número do chassi nas bases de dados oficiais estender-se-ia também às motonetas com cilindrada compatível com a dos ciclomotores.

Pelo exposto, estamos certos de que o projeto receberá o apoio necessário a sua aprovação.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputado CARLOS BEZERRA



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Bezerra  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212345222300>



\* C D 2 1 2 3 4 5 2 2 2 3 0 0 \*